



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2005375 - PR (2022/0158530-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129
CAROLINE RUPEL SCARANO - PR033219
PRISCILA PEREIRA GONCALVES RODRIGUES - RS067363
MATHEUS REZENDE DE SAMPAIO - RJ197809
AGRAVADO : BANDEIRA E KRASSMANN LTDA
ADVOGADO : AURINO MUNIZ DE SOUZA - PR042568

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AJUIZAMENTO ANTERIOR DE AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CITAÇÃO REALIZADA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior entende que “a citação válida promovida em anterior ação de prestação de contas, no prazo e na forma da lei processual, ainda que extinta sem resolução de mérito, é suficiente para interromper a prescrição para o ajuizamento de ação de revisão de cláusulas contratuais referente ao mesmo contrato” (AgInt no AREsp 1.727.721/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 20/4/2021, DJe de 28/4/2021). Incidência da Súmula 83 do STJ.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 26 de junho de 2023.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.005.375 - PR (2022/0158530-4)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
ADVOGADOS : TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129
CAROLINE RUPEL SCARANO - PR033219
PRISCILA PEREIRA GONCALVES RODRIGUES - RS067363
MATHEUS REZENDE DE SAMPAIO - RJ197809
AGRAVADO : BANDEIRA E KRASSMANN LTDA
ADVOGADO : AURINO MUNIZ DE SOUZA - PR042568

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto pelo ITAÚ UNIBANCO S/A contra a decisão da lavra desta Relatoria, acostada às fls. 915-917, que negou provimento ao recurso especial, em razão da incidência da Súmula 83/STJ.

Em suas razões, o agravante aponta que a Súmula 83/STJ é inaplicável ao presente caso, diante da existência de repetitivo que firmou entendimento de que a ação de prestação de contas e a revisional são incompatíveis entre si, de modo que a propositura de uma demanda não implica interrupção do prazo prescricional da outra.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.005.375 - PR (2022/0158530-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
ADVOGADOS : TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129
CAROLINE RUPEL SCARANO - PR033219
PRISCILA PEREIRA GONCALVES RODRIGUES - RS067363
MATHEUS REZENDE DE SAMPAIO - RJ197809
AGRAVADO : BANDEIRA E KRASSMANN LTDA
ADVOGADO : AURINO MUNIZ DE SOUZA - PR042568

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AJUIZAMENTO ANTERIOR DE AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CITAÇÃO REALIZADA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior entende que “a citação válida promovida em anterior ação de prestação de contas, no prazo e na forma da lei processual, ainda que extinta sem resolução de mérito, é suficiente para interromper a prescrição para o ajuizamento de ação de revisão de cláusulas contratuais referente ao mesmo contrato” (AgInt no AREsp 1.727.721/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 20/4/2021, DJe de 28/4/2021). Incidência da Súmula 83 do STJ.
2. Agravo interno desprovido.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.005.375 - PR (2022/0158530-4)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
ADVOGADOS : TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129
CAROLINE RUPEL SCARANO - PR033219
PRISCILA PEREIRA GONCALVES RODRIGUES - RS067363
MATHEUS REZENDE DE SAMPAIO - RJ197809
AGRAVADO : BANDEIRA E KRASSMANN LTDA
ADVOGADO : AURINO MUNIZ DE SOUZA - PR042568

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Em que pese a menção ao REsp 1.497.831/PR, tem-se que o referido recurso, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, não tratou acerca da questão da interrupção do prazo prescricional, mas apenas da impossibilidade de revisão de cláusulas contratuais em ação de prestação de contas, por incompatibilidade dos ritos.

No presente caso, a Corte de origem afirmou que não há falar em prescrição, em razão da interrupção provocada pela citação válida, ocorrida em ação de prestação de contas que tratou do mesmo objeto da ação revisional, *in verbis*:

"De início cumpre esclarecer que a presente ação revisional foi proposta em 24.10.2018 com a finalidade de revisar o contrato de abertura de conta corrente celebrado junto ao réu, bem como é precedida de ação de prestação de contas nº 000757-61.2006.8.16.0131 ajuizada em 06.12.2006 visando discutir a mesma conta corrente, na qual o banco foi devidamente citado (mov.1.3 dos autos de prestação de contas).

Assim necessário pontuar que a prescrição restou interrompida. [...]

Considerando que a conta corrente foi aberta em 19.12.1995 conforme proposta de abertura de conta corrente de raov. 23.3 - fl. 2 e o ajuizamento da ação de prestação de contas em 2006 o prazo prescricional decenal restou interrompido podendo ser revisado nesta demanda o período compreendido entre a data da abertura da conta corrente até o encerramento da conta 2006.

O Autor deixou claro querer revisar a partir de 06/12/1996." (fls. 750-752)

Desse modo, a decisão de origem está em consonância com o entendimento firmado por esta Corte Superior, de que a citação promovida em ação anterior de prestação de contas é suficiente para interromper a prescrição para o ajuizamento de ação de revisão de

cláusulas contratuais referente ao mesmo contrato. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. AJUIZAMENTO ANTERIOR DE AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CITAÇÃO VÁLIDA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A citação válida promovida em anterior ação de prestação de contas, no prazo e na forma da lei processual, ainda que extinta sem resolução de mérito, é suficiente para interromper a prescrição para o ajuizamento de ação de revisão de cláusulas contratuais referente ao mesmo contrato. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1727721/PR, Rel. Ministro **RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 20/04/2021, DJe 28/04/2021)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. AJUIZAMENTO ANTERIOR DE AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CITAÇÃO VÁLIDA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO.

1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que a citação válida em ação de prestação de contas anteriormente ajuizada, no prazo e na forma da lei processual, ainda que extinta sem resolução de mérito, é suficiente para interromper a prescrição para o ajuizamento de ação de revisão de cláusulas contratuais referente ao mesmo contrato.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1934949/PR, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 29/11/2021, DJe 01/12/2021)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANTERIOR. CITAÇÃO VÁLIDA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. O entendimento desta Corte é de que "a citação válida promovida em anterior ação de prestação de contas, no prazo e na forma da lei processual, ainda que extinta sem resolução de mérito, é suficiente para interromper a prescrição para o ajuizamento de ação de revisão de cláusulas contratuais referente ao mesmo contrato" (AgInt no AREsp 1.727.721/PR, Rel. Ministro **RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/04/2021, DJe de 28/04/2021).**

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.040.898/PR, relator Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Quarta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OPOSIÇÃO AO JULGAMENTO VIRTUAL. INDEFERIMENTO. FALTA DE JUSTIFICATIVA. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. AJUIZAMENTO ANTERIOR DE AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.

CITAÇÃO VÁLIDA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A oposição ao julgamento virtual prevista no art. 184-D, parágrafo único, II, do RISTJ deve-se dar de forma fundamentada pela parte nas razões do recurso, circunstância não evidenciada no caso dos autos.

2. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

3. De acordo com jurisprudência desta Corte, "a citação válida promovida em anterior ação de prestação de contas, no prazo e na forma da lei processual, ainda que extinta sem resolução de mérito, é suficiente para interromper a prescrição para o ajuizamento de ação de revisão de cláusulas contratuais referente ao mesmo contrato" (AgInt no AREsp n. 1.727.721/PR, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/04/2021, DJe 28/04/2021). Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.948.228/PR, relator Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Terceira Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 18/3/2022.)

Inafastável, portanto, a incidência da Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.005.375 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0158530-4

Número de Origem:

00033014620188160181 000330146201881601811 000330146201881601812 000330146201881601813
33014620188160181 330146201881601811 330146201881601812 330146201881601813

Sessão Virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANDEIRA E KRASSMANN LTDA

ADVOGADO : AURINO MUNIZ DE SOUZA - PR042568

RECORRIDO : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS : EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498

TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129

CAROLINE RUPEL SCARANO - PR033219

PRISCILA PEREIRA GONCALVES RODRIGUES - RS067363

MATHEUS REZENDE DE SAMPAIO - RJ197809

AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS : EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498

TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129

CAROLINE RUPEL SCARANO - PR033219

PRISCILA PEREIRA GONCALVES RODRIGUES - RS067363

MATHEUS REZENDE DE SAMPAIO - RJ197809

AGRAVADO : BANDEIRA E KRASSMANN LTDA

ADVOGADO : AURINO MUNIZ DE SOUZA - PR042568

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS : EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498

TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129

CAROLINE RUPEL SCARANO - PR033219

PRISCILA PEREIRA GONCALVES RODRIGUES - RS067363

MATHEUS REZENDE DE SAMPAIO - RJ197809

AGRAVADO : BANDEIRA E KRASSMANN LTDA

ADVOGADO : AURINO MUNIZ DE SOUZA - PR042568

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 27 de junho de 2023